



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1102 , DE 6 DE AGOSTO DE 2002.

Dispõe sobre a instituição de programa de prevenção e combate à prostituição infantil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo instituirá programa permanente de prevenção e combate à prostituição infantil no Estado.

§ 1º O Poder Executivo promoverá palestras, seminários e encontros locais, regionais e estaduais, e buscará parcerias com entidades públicas e privadas, visando implementação e consecução dos objetivos do referido programa.

§ 2º Anualmente, será realizada uma campanha geral de prevenção e combate à prostituição infantil, utilizando os veículos de comunicação disponíveis no Estado.

§ 3º O serviço de combate à prostituição infantil deverá fazer um mapeamento das áreas de maior incidência de casos de prostituição.

§ 4º O programa deverá dispor de um número telefônico 24 horas a disposição da população para denúncias.

§ 5º A população será informada por meio de cartazes e outros materiais distribuídos, enfatizando ser crime a exploração sexual de crianças e de adolescentes, contendo as respectivas penas, conforme legislação em vigor.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei será instituído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Tesouro Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de agosto de 2002, 114º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

SECRET

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

